

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

OBJETO: Seleção de empresas para produção de empreendimento habitacional

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – Ato n.º 219/PRES, de 06/07/2021

Presidente: Elizabete Maria Bassetto

Membros: Rodrigo Malagurti Di Lascio, Nara Thie Yanagui, Bruno Costa Schroeder, Harisson Guilherme Françaia e Jeferson Santiago de Alencar.

DA REUNIÃO:

Data: 25 de outubro de 2021

Considerando a situação de pandemia do COVID-19, em conformidade com a legislação estadual e com as instruções normativas internas, bem como a cessação de atendimento presencial no âmbito da COHAPAR, não foi realizada sessão presencial com transmissão em tempo real.

OBJETIVO: Análise e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONSTRUTORA CASARIN LTDA. (mov. 27).

ANÁLISE DO RECURSO: A CONSTRUTORA CASARIN LTDA. foi inabilitada no certame consoante as razões expostas na Ata nº 041/DELI/2021 (mov. 17). Confira-se o excerto da decisão:

*“Verifica-se, portanto, a existência de proibição para contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, consoante registro contido no Conselho Nacional de Justiça – CNJ (com decisão judicial transitada em julgada), haja vista condenação por ato de improbidade administrativa. Assim, fica a empresa **IMPEDIDA** de prosseguir no certame.*”

DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS: *Analisados todos os documentos, as análises acima transcritas e considerando as exigências contidas no edital, a Comissão decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** da Manifestação de interesse, haja vista a proibição de contratar com o Poder Público decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92.”*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso administrativo de mov. 27, sustentando, em apertada síntese, que a condenação nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001243-35.2013.8.16.0120 foi excluída por Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na sequência, a COHAPAR encaminhou a diligência de mov. 28 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima/PR, oportunidade na qual foi solicitado ao Juízo o que segue:

“O Sr. Edson Francisco Casarin de Souza possui proibição de contratar com o Poder Público em razão de condenação exarada no bojo do processo nº 0001243-35.2013.8.16.0120?”

Tal diligência foi realizada em virtude de constar no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a proibição de contratação com o Poder Público para o sócio da CONSTRUTORA CASARIN EIRELI, o sr. EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA. Todavia, até o presente momento não foi respondida a diligência.

Todavia, no dia 14/10/2021 a Diretoria de Programas e Projetos – DIPP, encaminhou ao DELI uma decisão liminar expedida pelo TJ/PR (mov. 36), no seguinte sentido:

“O Agravante, pessoa física, pretende o reconhecimento da sua inclusão como beneficiário da decisão colegiada que afastou a pena de impossibilidade de contratação com o Poder Público.

Destaca que a própria empresa (unipessoal), também Agravante, vem sofrendo a sanção de maneira direta, ao se manter a vedação à pessoa física do sócio.

Considerando tal fato, inegável, bem como as razões dos fundamentos da decisão dos Embargos de Declaração julgados por esta 4ª Câmara Cível, é certo que a reforma da sentença, nesse ponto, alcança também a pessoa de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA.

Os motivos que levaram o Colegiado a afastar a severa pena são comuns à pessoa jurídica e ao seu sócio, destacando que o valor envolvido na contratação era de pequena monta e o serviço foi efetivamente prestado.

Tais considerações são aproveitadas tanto pela empresa quanto por seu único proprietário, tratando-se de sociedade unipessoal, pois os atos da pessoa física são idênticos aos da pessoa jurídica, por representar 100% da vontade.

Além disso, o próprio Ministério Público, autor da demanda, limitou-se a pleitear em cumprimento de sentença, em face dos Agravantes, apenas as sanções pecuniárias, não solicitando qualquer providência a respeito de proibição de contratar com o Poder Público, demonstrando ciência sobre o alcance da decisão emanada por esta Câmara Cível.

Nesse ponto, merece acolhimento a medida liminar, para suspender a ordem de primeira instância que determina a inclusão de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA no rol de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público.

Assim, defiro o pedido de suspensão da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.”

O processo foi encaminhado ao Diretor-Presidente da COHAPAR a pedido (mov. 37). Na sequência o processo retornou ao DELI com a Informação Jurídica de mov. 39, subscrita pelo Diretor Jurídico da COHAPAR, abaixo integralmente transcrita:

“Protocolos números 17.877.691-6 e 17.877.609-6;

A decisão proferida em sede de embargos de declaração na apelação cível nº 0001243-35.2013.8.16.0120, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná foi no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para minorar a multa civil para o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e excluir a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos do embargante, Construtora Casarin Ltda.

ATA Nº 041/DELI/2021

Ora, a pena foi atribuída a pessoa jurídica e a seu sócio, obviamente que a exclusão da condenação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios se aplica a ambos, pessoa jurídica e sócio.

Isso ficou ainda mais claro na liminar concedida nos autos 0060218.41.2021.8.16.0000.

Ante ao exposto, a exclusão da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios com relação a pessoa jurídica e ao sócio lhes dá a possibilidade de contratar com o setor público, podendo, por óbvio, contratar com a COHAPAR.

A certidão do CNJ não prevalece sobre a decisão judicial que deve ser obedecida.

É como opino.

Curitiba, 20 de outubro de 2021”

Assim, considerando o teor da informação jurídica acima transcrita, bem como considerando o fato de que não consta impedimento de contratar com o poder público nas novas consultas realizadas (mov. 29 a 35), tem-se que o recurso merece provimento.

Ante o exposto, a Comissão Especial de Seleção julga **PROCEDENTE** o recurso para, revendo decisão anterior **HABILITAR** a empresa no certame.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

Nota: tão logo do retorno do processo as certidões da empresa serão atualizadas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

Assinado eletronicamente

Elizabeth Maria Bassetto
Presidente

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françaia
Membro

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente

Jeferson Santiago de Alencar
Membro

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente

Bruno Costa Schroeder
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **ATAn146.2021CASARINATALAIA60UHRECURSO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 25/10/2021 17:29, **Jeferson Santiago de Alencar** em 25/10/2021 17:57, **Bruno Costa Schroeder** em 26/10/2021 09:32.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia** em 25/10/2021 17:08, **Elizabete Maria Bassetto** em 25/10/2021 17:17, **Nara Thie Yanagui** em 25/10/2021 17:30.

Inserido ao protocolo **17.877.609-6** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 25/10/2021 17:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
76813cd0aba7bea0e3336d38b8c97474.